



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 024/2006

Sessão: 208ª Ordinária de 11 de novembro de 2005.

Processo de Recurso nº: 1/0633/2004

Auto de Infração nº: 1/200315453

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e
LUBCAR Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO
ICMS – ANTECIPADO E SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA-** Processo Administrativo Tributário
julgado **Extinto** sem exame do mérito, pela ausência de
comprovação material do ilícito apontado na peça inicial.
Decisão condenatória proferida em 1ª Instância
reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº
12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto
25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido.
Recurso Voluntário conhecido e provido Decisão por
unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *LUBCAR Distribuidora de
Produtos Automotivos Ltda.*

*“Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares. Deixou de recolher o
ICMS Substituição no valor de R\$ 5.055,41; ICMS Antecipado no valor de R\$
17.316,44; e o Crédito da conta gráfica no valor de R\$ 7.212,83, consoante com o
levantamento para efeito de baixa no CGF.”*

ICMS R\$ 29.584,68 Multa: R\$ 29.584,68

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos: o artigo 58 da Lei nº 12.670/96 e artigos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Sugere como penalidade o artigo 123 I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa: Ordem de Serviço nº 2003.22939, Termo de Notificação, e cópias dos Avisos de Recebimentos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*. Consta às folhas 14 dos autos, solicitação da Célula de Julgamento, junto ao autuante, dos levantamentos fiscais apontados no Auto de Infração. Em resposta, afirma: "*Que os valores a que se faz referência já constam no processo e é resultante da falta de recolhimento do ICMS...*".

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, excluindo da base de cálculo o saldo credor do ICMS existente na conta gráfica.

O Autuado regularmente intimado da sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário, alegando:

1 - Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal por ausência do Termo de Notificação e pelo fato de não ter sido intimado a se manifestar sobre a diligência requerida pela Julgadora Singular,

2 - Requer ao final a improcedência do feito, pela ausência de suporte probatório.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere a EXTINÇÃO Processual, em virtude: "*...da inexistência, nos autos do processo, de qualquer elemento de prova a fundamentar a cobrança do ICMS Substituto, bem como a demonstração de que os saldos do ICMS Antecipado foram pagos*".

É o relatório;



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Antecipado, Substituição Tributária e o Saldo Credor da conta gráfica, no período de janeiro a dezembro de 2002..

Em sua peça defensiva, o contribuinte alega: Preliminarmente a Nulidade do lançamento por não ter recebido o Termo de Notificação e pela ausência de provas materiais, afirma, que os demonstrativos dos valores exigidos no auto de infração não foram entregues, inexistindo provas materiais nos autos quanto à acusação. Pede ao final, a improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância solicita, junto ao autuante, os levantamentos fiscais apontados na peça inicial. Em resposta, assegura: *“Que os valores a que se faz referência já constam no processo e é resultante da falta de recolhimento do ICMS....”*. Com base nas declarações prestadas, o julgador singular decide pela Parcial procedência, excluindo da base de cálculo o saldo credor do ICMS existente na conta gráfica.

Após análise de todo o processo, verifica-se que o autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu. Anexa, apenas cópias de DAES e consultas ao sistema de emissão de DAE.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante legal, manifesta-se nos autos , afirmando:

“Após os debates realizados em sessão, na qual ficou evidenciada a inexistência, nos autos do processo, de qualquer elemento de prova a fundamentar a cobrança do ICMS Substituto, bem como a demonstração de que os saldos do ICMS Antecipado foram pagos, não há como prosperar a presente ação fiscal, a PGE reitera entendimento para a extinção do feito por falta de elementos probatórios da infração apontada na inicial”.

A 1ª Câmara de Julgamento, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.



Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração:

Verifica-se portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração da Falta de Recolhimento de ICMS. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são¹ suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Conheço de ambos os recursos, nego provimento ao oficial e dou provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

É o voto.

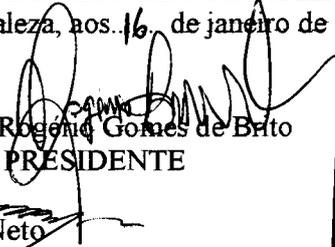


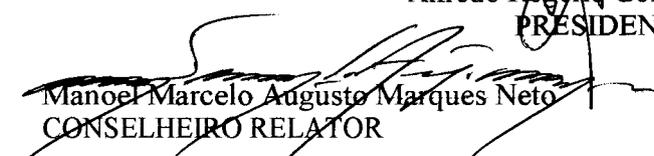
DECISÃO

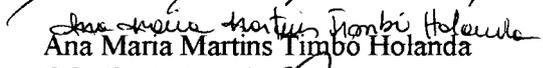
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e LUBCAR Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda** e recorrido: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2006.

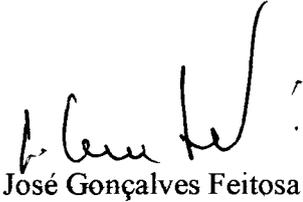

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

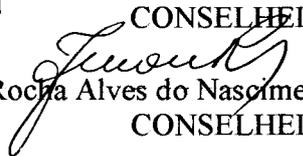

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Mendes Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO